



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 131/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, sala 17-B
Brasília - DF

Assunto: **OF. 13/2017/CAE/SF, de 28.03.2017**

PLS 489/2013

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei do Senado nº 489/2013, de autoria do Senador Eduardo Braga, que "Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para ampliar a respectiva isenção de IPI a automóveis equipados com motores de até três mil centímetros cúbicos".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 852/2017-RFB/Gabinete, de 14.12.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial**, em 01/03/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0237496** e o código CRC **EF3D8103**.

Processo nº 12100.101916/2017-93.

SEI nº 0237496



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

RFB / 2017 / 4620

Memorando nº 852/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 14 de DEZEMBRO de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.176AAP/GM-MF, de 5 de abril de 2017 – Ofício 13/2017/CAE/SF – Pedido de informação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado – PLS 489/2013 – altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para ampliar a respectiva isenção de IPI a automóveis equipados com motores de até três mil centímetros cúbicos.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 253, de 12 de dezembro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que responde parte do Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.1217.16358.PZBQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 12/12/2017 21:42:00.

Documento autenticado digitalmente por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 12/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 14/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 14/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1217.16358.PZBQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A1B9FED9EC46255ABF2250C7CED407BA640713883FE2ABFCBE3BF5F957416718



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 253, de 12 de dezembro de 2017.

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Estimativa de desoneração do IPI Automóveis - PLS nº 489/2013.

e-Processos: 10030.000435/0617-86

A presente Nota Técnica visa a responder Pedido de Informação, o qual requer estimativa de impacto orçamentário-financeiro caso aprovado o PLS nº 489/2013, encaminhado ao Ministro da Fazenda por meio do Ofício 13/2017/CAE/SF de 28.3.2017, oriunda da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Posteriormente, o Pedido de Informação, em comento, foi encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) via memorando nº 10176 AAP/MF de 5.4.2017. O PLS nº 489/2013 prevê a ampliação do espectro da isenção do IPI incidente sobre veículos adquiridos por taxistas e deficientes, que atualmente abrange veículos somente até 2000 cilindradas, constante da Lei 8.989/95, de forma a abranger veículos até 3000 cilindradas. É a letra do PLS nº 489/2013:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a três mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

....."(NR)

3.

A justificação do PLS nº 489/2013 explica que:

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.1217.17073.10YQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabeleceu, entre outras inovações, a isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a comercialização de veículos destinados ao transporte na categoria de aluguel (táxi). Tal medida representou um importante incentivo a esse setor da nossa economia, possibilitando que profissionais e empresas adquirissem automóveis a preços mais acessíveis.

Entretanto, quase vinte anos se passaram e a limitação imposta pelo art. 1º da Lei, segundo a qual o benefício só será concedido na aquisição de automóveis equipados com motores de até dois mil centímetros cúbicos de cilindrada, se mostra defasada e imprópria para o mercado atual.

Ao ampliar o limite para três mil centímetros cúbicos, o projeto permite que taxistas ofereçam aos seus passageiros veículos mais espaçosos, seguros, modernos e confortáveis. Dessa forma, satisfaz-se um público mais exigente e em condições de pagar tarifa diferenciada. A medida será útil, especialmente, no atendimento aos milhares de turistas estrangeiros que visitarão o Brasil por ocasião dos próximos eventos esportivos de dimensão mundial, como a Copa do Mundo, em 2014 e as Olimpíadas, de 2016.

O objetivo precípua da iniciativa é incentivar o setor de serviços ligado ao transporte na modalidade táxi. Contudo, ao alterar apenas o caput do art. 1º, restarão beneficiados os portadores de deficiência já contemplados na lei, que também poderão adquirir veículos com motores de maior cilindrada. Não faz sentido, em nossa opinião, excluir esse público-alvo da nova configuração normativa, visto que a ele se aplica a mesma justificativa utilizada para defender a concessão do benefício aos taxistas, qual seja, a possibilidade de aquisição de veículos mais espaçosos, seguros, modernos e confortáveis.

4. Em que pese a intenção do PLS nº 489/2013 ampliar a isenção do IPI estabelecida na Lei 8.989/95, é possível verificar da justificativa que esta já se exauriu, visto que tanto as Olimpíadas de 2016 como a Copa do Mundo de 2014 já ocorreram. Em sendo o turismo sazonal mais criterioso, a referibilidade¹ necessária à concessão da benesse deixa de existir, se cessadas as circunstâncias fáticas autorizativas. Tais circunstâncias estão carreadas na justificativa acima transcrita.

¹ A constituição Federal de 1988 determina a igualdade tributária (atr. 150, II da CF/88). Qualquer desvio da igualdade ali insculpida necessita de referibilidade que se traduz em correlação entre situação fática de desnivelamento social e

5. Contudo, este Cetad/RFB entende ser oportuno apresentar, abaixo, tabela com a estimativa de renúncia anual de IPI adicional à renúncia já existente do IPI automóveis para taxistas e portadores de deficiências, conforme requerida na demanda em epígrafe.

Renúncia de IPI - PLS nº 489/2013		milhões R\$
Ano	Valor	
2018	69,85	
2019	71,78	
2020	73,98	

São estas as considerações pertinentes.

Assinado digitalmente

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad).

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest/Cetad

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/12/2017 14:21:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/12/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 12/12/2017 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 14/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1217.17073.10YQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A0B850E962AD1D03CDB1FB02749A45FC947858344D92A55BCA7857F252331F78